PARECER N.° 873/2020

Requerente: **Jussara Cardoso Magnus**
Para: **Diretoria de Compras e Licitações**

Protocolo Geral: 12270/2020

Objeto: Recurso pela desclassificação no edital n.° 04/2020

Revejo o parecer exarado nos autos do processo em epígrafe, para dizer que:

A recorrente foi desclassificada em razão de haver deixado de assinar o anexo III, sendo que toda a documentação exigida foi apresentada.

Quanto a isto, em que pese a vinculação ao instrumento convocatório, entendo que a desclassificação do participante, exclusivamente pela ausência de assinatura em sua solicitação - anexo III, mas que foram entregues no prazo estabelecido e constando a assinatura nestes, constitui-se de rigorismo formal extremo, tratando-se de exigência inútil, sem qualquer justificativa.

Neste sentido:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROPOSTA DECLARADA VENCEDORA. FALTA DE ASSINATURA NA OFERTA FINANCEIRA. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO COMPETITÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO DO CONCORRENTE PUGNAR PELA INABILITAÇÃO. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei n. 8.666/93). A Administração acha-se vinculada às condições do edital (art. 41 da Lei n. 8.666/93). Todavia, conforme entendimento sedimentado no âmbito do STJ, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei. Tal ocorre no caso dos autos, em que se mostra correta a decisão administrativa que declarou habilitada, concorrente que deixou de assinar a oferta financeira, porém é identificada através de rubrica e dos demais documentos que

compõem a proposta, que se mostrou mais vantajosa para a Administração. Ausência de qualquer vulneração dos princípios da licitação. Inexistência de direito da concorrente pugnar pela sua inabilitação. A questão quanto à perda do objeto em razão da assinatura do contrato somente foi suscitada após o julgamento da apelação. Embargos rejeitados.(Embargos de Declaração, Nº 70053696712, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em: 29-05-2013)[0]

Assim, opino pelo recebimento do recurso, eis que tempestivo, e no seu mérito pelo provimento, classificando a recorrente para as demais fases do procedimento.

É o parecer.

Torres, 17 de dezembro de 2020.

Vivian Pereira Rocha

Procuradora-Geral Adjunta de Processos Administrativos,

OAB/RS 47971